



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L E I N^o- 506

DATA: 5 de Dezembro de 1973

SÚMULA: Cria a Taxa de Pavimentação asfáltica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, NO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1^o - Fica criada a Taxa de Pavimentação asfáltica, que se destina a cobertura de despesas relativas as obras ou serviços de pavimentação e será dividida pelos proprietários de imóveis marginais e fronteiros as vias e logradouros públicos em que se realizarem obras deste gênero.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplanagem e os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 2^o - Os custos das obras ou serviços que vierem a ser executados nos termos desta Lei será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos, ficando 40% (quarenta por cento) para cada proprietário.

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 3^o - A Taxa de Pavimentação será lançada por metro quadrado de construção, considerando-se para base de cálculo o metro linear de testada do terreno beneficiado pela obra.

§ - 1^o - Para os imóveis com frente para as avenidas com canteiros centrais já realizados, serão considerados para efeito deste artigo, a largura das faixas carroçáveis que formem a área do canteiro;

§ - 2^o - Os imóveis situados com frente para as praças públicas, terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

§ - 3^o - Para os imóveis situados em esquinas serão lançadas relativamente as suas frentes, na conformidades de suas testadas para as vias ou logradouros públicos;

§ - 4^o - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra;

Art. 4^o - Respondem pelo pagamento da taxa de Pavimentação os imóveis a ela sujeitas.

§ Único - No caso de condomínio de simples terreno ou edifícios, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que por ela ficarão responsáveis.

segue...



DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º - O pagamento da taxa que couber a cada proprietário, poderá ser feito nas seguintes modalidades:

- I - À vista, mediante entrega das obras ou serviços;
- II - Seis (6) prestações mensais, contadas da conclusão das obras ou serviços;
- III - Doze (12) prestações mensais, contadas da conclusão das obras ou serviços;
- IV - Dezoito (18) prestações mensais, contadas da conclusão das obras ou serviços;
- V - Vinte e quatro (24) prestações mensais, contadas da conclusão das obras ou serviços;
- VI - Trinta e seis (36) prestações mensais, contadas da conclusão de obras ou serviços.

Art. 6º - Para pagamento antecipado (no início das obras), será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionadas ao custo das obras ou serviços, as despesas de financiamentos, inclusive juros.

Art. 8º - É facultado o recebimento de Notas Promissórias de emissão do contribuinte em garantia ao pagamento da Taxa de Pavimentação com financiamento, das obras ou serviços.

Art. 9º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 10º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária constantes da Lei Federal nº 4.357 de 16/7/64.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 11º - Procedida a entrega ou a publicação dos avisos de lançamento no órgão oficial do município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem do direito dentro do prazo de 10 (dez dias, contados da data do recebimento ou publicação do aviso de lançamento.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, 5 de dezembro de 1973.

José Bonifácio Moron
- José Bonifácio Moron - Prefeito Municipal
José Rodrigues
- José Rodrigues - Secretário

Em 30 / 12 / 73

Secretário